

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: 49/2023

Edital: 49/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE PNEUS, CÂMARAS, RECAPE, DUBLAGEM E VULGANIZAÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA – SC.

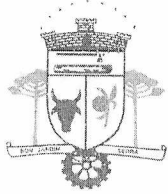
Trata-se de resposta a recurso administrativo (petição) interposto pela empresa licitante **LE' ANNAS COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.956.680/0001-14, contra a classificação/habilitação da empresa licitante **RODA BRASIL PNEUS LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 06.889.977.0001/98.

Em síntese, alega a recorrente que o item 01 do anexo VII do edital (*Pneu 1400x24 SURE GRIP GRADER 2A G2/LA TC 24 (...)*), do qual a licitante **RODA BRASIL PNEUS LTDA** logrou-se vencedora, possui preço inexequível.

A petição foi submetida à análise pelo departamento jurídico municipal, o qual emitiu o parecer nº 51/2023 (em anexo).

Seguindo-se a as razões apresentadas no parecer nº 51/2023, decide-se por:

- a) Reconhecer o direito de petição apresentado;
- b) Negar provimento às razões apresentadas pela licitante **LE' ANNAS COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 17.956.680/0001-14, mantando-se a **HABILITADA** a empresa licitante **RODA BRASIL PNEUS LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 06.889.977.0001/98.



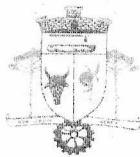
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

É a decisão.

RILTON TELMO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Bom Jardim da Serra - SC
Portaria Nº 376/2022

RILTON TELMO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Bom Jardim da Serra, 10 de outubro de 2023.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Parecer n. ° 051/2023

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Interessados: Setor de Tributos; Comissão Permanente de Licitação - CPL; Setor de Contratos e Licitações

Assunto: Direito de Petição. Pregão Eletrônico n. ° 49/2023

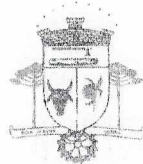
EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico n. ° 49/2023. Direito de Petição. Conhecimento. Mérito. Negar provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição ofertada pela licitante LE' ANNAS COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob n. ° 49/2023, o qual visa o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras, recape, dublagem e vulcanização de pneus para atender as demandas da Município de Bom Jardim da Serra/SC, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

A peticionante insurge-se, em síntese, contra a suposta inexequibilidade das propostas das licitantes vencedoras, pois, alega que as sociedades empresárias RODA BRASIL PNEUS LTDA. e GERMANO PNEUS LTDA., apresentaram preços abaixo da realidade de mercado, tendo em vista que as propostas estariam estimadas em valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Municipal.

Ademais, aduz que o modelo ofertado pela sociedade RODA BRASIL PNEUS LTDA. (*Plusway G2 L2 Convencional*), não atende ao descritivo de quantidade mínima de lonas (20 lonas) dos pneumáticos (Anexo VII do Edital - Relação dos Itens da Licitação - Especificação dos Itens).



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Por fim, a peticionante requer o provimento da petição, para que, por subseqüente, a Administração Municipal reconsidere a decisão do certame e, retome a fase de negociação.

Vieram os autos a este Departamento Jurídico do Município para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser o caso de não conhecimento do pretense recurso, intitulado de direito de petição, pois ausentes os pressupostos para sua admissibilidade.

A saber, são pressupostos de admissibilidade recursal, o cabimento, a legitimidade, interesse de agir e a tempestividade.

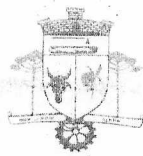
Pois bem, afere-se do processo licitatório, que a peticionante, apesar de ser parte legítima e ser hipótese cabível de recursos, é preciso dizer, restou silente à manifestação volitiva do interesse de recorrer da decisão administrativa, antes de sua homologação, motivo pelo qual, solapou-se o interesse de agir da peticionante.

Nessa senda, dispunha preceptivo do Edital:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será **concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.**

11.1.1. **A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.**

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital. (Grifos acrescidos).

Logo, a peticionante deveria ter se utilizado do prazo sobrescrito, para que manifestasse a sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema, porém, assim não o fez, razão pela qual, encontra-se precluída a pretensão recursal.

Outrossim, a peticionante ficou inerte, quanto à interposição recursal, tempestivamente, uma vez que, o prazo para interposição de recursos, a contar da declaração administrativa dos vencedores, seria até a data de 02 de outubro de 2023. Inobstante isso, a peticionante ofertou petição, tão somente em 09 de outubro, portanto, extemporaneamente.

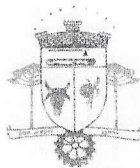
Diante do exposto, impõe-se a rejeição do pretense recurso interposto pela peticionante, posto que verificada a intempestividade recursal, bem como a ausência de interesse de agir.

Em que pese o não conhecimento do recurso, cumpre à Administração reconhecer o poder-dever de revisar os seus próprios atos, para sanar eventuais vícios de ilegalidade, ou ainda, revogá-los quando inconvenientes e inoportunos, em respeito ao princípio da autotutela, com fulcro nos entendimentos sumulados do STF (n. os 346 e 473).

Assim, ainda que o recurso se afigure inadequado, o mesmo pode ser apreciado como mera petição, visto a alegação de supostas irregularidades no procedimento licitatório.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, textualmente:

(...) o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício de direito de petição. (FILHO, Marçal Justen.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. Edição: 15. 2012. P. 1055).

Portanto, passa-se à apreciação do recurso interposto, examinado como mero exercício do direito de petição.

No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão do Pregoeiro, afastando-se as alegações de inexequibilidade das propostas e modelo ofertado em dissonância à previsão editalícia.

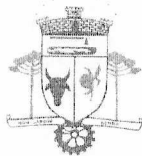
Isso porque, é cediço, que a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato. Tanto é assim, que no tocante a variação dos custos, o Poder Judiciário, bem como, os tribunais de contas veem o tema da inexequibilidade como uma questão relativa. Trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

A doutrina aponta uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (FILHO, 2010, p. 654-655).

Um outro ponto, é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis. Há entendimento legal no sentido de que a Administração deve executar a garantia adicional, para compensar prejuízos sofridos com a inadimplência do contratado.

Outro elemento contrário à desclassificação de maneira sumária por inexequibilidade, consiste na violação da liberdade concorrencial, sob a máxima



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

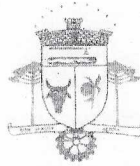
Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Compete à Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível, com o fito de evitar possíveis prejuízos futuros. Em atenção aos ensinamentos tecidos pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini, tem-se:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. **Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade.** (CITADINI, 1977, p. 277). (Grifos acrescidos).

Conforme prelecionado acima, os critérios de comprovação da exequibilidade devem estar definidos no Edital, instrumento que opera como a lei entre as partes no procedimento Licitatório, ocorre que os preços apresentados pelas arrematantes, encontram-se próximo ao preço de referência orçado pela unidade requisitante do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Ademais, como é sabido, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado, que para a Administração enseja, num primeiro momento, como uma economia e vantajosidade, em a empresa cumprindo os preços propostos com a entrega do bem nas condições definidas no instrumento convocatório.

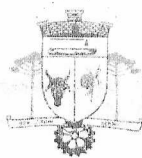
É dizer, a desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que as empresas declaradas vencedoras se mostram dispostas a assumir os lances ofertados, estando sujeitas, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. Não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas.

Isso porque, é inegável que a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato. Não podemos olvidar que o preço enquanto critério definidor da competição, *per se* não legitima o processo licitatório, ainda que verse sobre o primeiro elemento definidor na competição, ele deve ser analisado adstrito com os demais critérios elencados no instrumento convocatório.

Ademais, consoante relatório de proposta do fornecedor RODA BRASIL PNEUS LTDA., extrai-se que a vencedora atendeu ao descritivo de quantidade mínima de lonas dos pneumáticos (Anexo VII do Edital - Relação dos Itens da Licitação - Especificação dos Itens), pois se observa, da especificação do modelo de pneu *Plusway G2/L2 20PR - CONVENCIONAL*, a referência de conter 20 (vinte) lonas. Sendo assim, igualmente não merece guarida a alegação da peticionante.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados no presente certame, sob os auspícios da isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Assim, não se vislumbra dissonância às previsões editalícias, à supremacia do interesse público, ou à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

3. CONCLUSÃO:



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardado o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se:

- a) Pelo conhecimento do direito de petição ofertado pela LE' ANNAS COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.;
- b) No mérito, com base nas fundamentações alhures, seja negado provimento às alegações trazidas à baila no Direito de Petição apresentado pela empresa LE' ANNAS COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., haja vista que os argumentos expendidos pela peticionante, não são suficientes para infirmar a conclusão contida na decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro.

É o parecer. À consideração da autoridade superior.

Bom Jardim da Serra/SC, 10 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
CÍCERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA
A CONFIRMAÇÃO DE CÓPIA ELETRÔNICA PODE SER CONSULTADA EM:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Cícero Matheus Feitosa da Silva

Matrícula n.º 27.591

OAB/SC 68.902-B